

RESPOSTA

Serão consolidadas neste documento as respostas da Comissão aos recursos interpostos contra o resultado provisório do processo seletivo de estagiários de Direito/2021.

1 - RECORRENTE: JOELMA SOUSA SUARES - INSCRIÇÃO 10939107

Em síntese, aduz a recorrente que a data constante da declaração expedida pela Justiça Federal de Bacabal/MA como a de início da prestação de serviços voluntários (21/10/2019), com a qual instruiu seu pedido de inscrição no seletivo, está incorreta, afirmando haver dado início à prestação de serviços voluntários no referido órgão cerca de um mês antes (26/09/2019) e que a data informada na declaração é apenas aquela na qual seus acessos aos sistemas foram solicitados.

Diante disto e considerando a previsão editalícia de atribuição de 0,1 ponto aos títulos apresentados que comprovem a prestação de serviços voluntários neste órgão, pleiteia que lhe sejam atribuídos 0,3 pontos neste quesito, por ter prestado mais de 9 meses de serviços voluntários.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

Assiste razão à recorrente, tendo em vista que a declaração com a qual instruiu seu recurso corrobora seu relato no sentido de que iniciou a prestação de serviços voluntários na Justiça Federal em Bacabal/MA no dia 26/09/2019 e que, contudo, somente se solicitou sua matrícula no sistema Oracle no dia 18/10/2019.

Esta nova declaração foi firmada pelo Supervisor do Juizado Especial Federal, o qual detalha, inclusive, as atividades desempenhadas pela candidata, razão pela qual o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, fazendo jus a candidata à atribuição da pontuação pleiteada e devendo ser alterada sua pontuação para que conste o valor 0,3 no campo destinado à pontuação por títulos, o qual deve ser somado ao seu coeficiente de rendimento para composição da nota final no seletivo, nos termos em que rege o edital.

Outrossim, deverá a candidata ter seu nome reposicionado na lista de classificação conforme sua nova pontuação.

2 - RECORRENTE: WENDY RAQUELLI SALES CARVALHO - INSCRIÇÃO

10943714

Sucintamente, relata a recorrente que o histórico escolar anexado ao requerimento de inscrição estava com inconsistência de notas por falha da instituição de ensino atual, que não havia consolidado as notas obtidas na instituição de ensino anterior, da qual se transferiu, acarretando média incorreta, motivo pelo qual solicitou a correção à entidade. Sustenta ainda que, após a correção, sua média geral permaneceu a mesma (9,2), pelo que solicita reanálise do resultado provisório ante a veracidade da nota apresentada no ato de inscrição.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

A recorrente teve sua inscrição indeferida por ter sido sua média (coeficiente de rendimento) considerada incorreta.

Todavia, os documentos que instruem o recurso interposto pela candidata ratificam seu relato, tendo em vista que em ambos (históricos escolares das instituições de ensino anterior e atual) se observa a média 9,2, revelando que a nota informada no ato da inscrição estava, de fato, correta.

Além disto, os documentos estão autenticados por funcionários das instituições de ensino. Diante disto, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, devendo o nome da candidata passar a integrar a lista de classificação, posicionado conforme a nota final.

3 - RECORRENTE: MATEUS EMANUEL PANTALEÃO LIMA DA SILVA - INSCRIÇÃO 10921797

Afirma o recorrente já ter havido o encerramento do semestre referente ao 4º período e que já se encontra aprovado para o 5º período, mas que a instituição de ensino ainda não ratificou tais dados.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

O recorrente teve sua inscrição indeferida por não haver atendido ao disposto item 2.2 do edital, atinente à necessidade de o candidato já haver concluído o 4º período do curso de Direito oficialmente reconhecido.

Para comprovar atender à referida disposição do edital, o candidato instrui seu recurso com histórico escolar no qual constam notas referentes a três períodos do curso e outro documento também denominado histórico escolar com notas das disciplinas referentes ao 4º período.

Nesse cenário, dois pontos merecem destaque:

O primeiro diz respeito ao fato de a média constante de um dos históricos escolares levar em consideração apenas as notas referentes aos três primeiros períodos, de forma que, ao não considerar as notas do 4º período supostamente já concluído, não representa a realidade no que tange ao desempenho acadêmico do candidato.

O segundo ponto se refere à previsão constante do item 2.7 do edital, que assim dispõe:

2.7. O histórico escolar atualizado é documento indispensável à validação da inscrição e deverá ser emitido e autenticado pela instituição de ensino (sendo aceitos históricos emitidos pela internet, desde que possam ter sua veracidade autenticada no site da instituição de ensino), contendo o coeficiente de rendimento do aluno e o período no qual encontra-se matriculado:

Em análise aos históricos acostados ao recurso interposto, neles não se verifica a autenticação da instituição de ensino, tampouco a informação de que a autenticidade do documento pode ser verificada no site da instituição de ensino, desatendendo, assim, a disposição normativa transcrita. Diante disto, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso interposto.

4 - RECORRENTE: GILLIANE DA CRUZ LIMA - INSCRIÇÃO 10903453

A recorrente apresenta novo histórico escolar com a confirmação de conclusão do 4º período.

É o relatório. Segue fundamentação.

A recorrente teve sua inscrição indeferida por não haver atendido ao disposto item 2.2 do edital, atinente à necessidade de o candidato já haver concluído o 4º período do curso de Direito oficialmente reconhecido.

Porém, o histórico escolar com o qual a recorrente instrui seu recurso revela que a situação acadêmica da candidata é 'aprovada' no semestre 2021.1, correspondente ao 4º período do curso, iniciado no semestre 2019.2, com as respectivas notas lançadas.

Observa-se no rodapé do documento a data 09/06/2021, donde se infere que, naquela data, quando ainda estavam abertas as inscrições, já estavam as notas lançadas.

Além disto, o documento está autenticado por funcionário da instituição de ensino. Diante disto, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, devendo o nome da candidata passar a integrar a lista de classificação, posicionado conforme a nota final.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Beserra**, **Técnico Judiciário**, em 09/07/2021, às 14:50 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Silva Junior**, **Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 09/07/2021, às 15:00 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Norton Nil Lima Clarentino**, **Técnico Judiciário**, em 09/07/2021, às 15:22 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 13402136 e o código CRC 2FE3EA1D.

Rua Frederico Leda, 1910 - Bairro Centro - CEP 65700-000 - Bacabal - MA - www.trfl.jus.br/sjma/0003727-02.2021.4.01.8007

13402136v12